

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI n.º , DE 2026.
(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Estabelece a obrigatoriedade de inserção de selo, marca d'água ou aviso visível em vídeos, imagens, áudios e demais conteúdos digitais produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial e veiculados no Brasil, inclusive em redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de prevenir a desinformação, proteger a honra, a imagem, a privacidade dos cidadãos e coibir usos nocivos da tecnologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de identificação clara, ostensiva e inequívoca de conteúdos produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial — doravante denominados conteúdos sintéticos — quando veiculados:

- I – em redes sociais digitais;
- II – em plataformas de compartilhamento de vídeos, imagens ou áudios;
- III – em aplicações de mensagens instantâneas;
- IV – em websites hospedados sob domínios registrados no Brasil;
- V – em serviços de streaming;
- VI – em publicidade digital;
- VII – em comunicações institucionais, políticas, eleitorais ou comerciais.

Art. 2º - **Para os fins desta Lei, considera-se:**

I – **Inteligência Artificial:** sistemas computacionais capazes de gerar, modificar ou sintetizar conteúdos audiovisuais, textuais ou sonoros com aparência de realidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

II – **Conteúdo sintético**: qualquer material criado, alterado ou recriado mediante uso substancial de Inteligência Artificial, inclusive deepfakes;

III – **Selo de identificação**: marca gráfica, textual ou sonora informando, de forma visível ou audível, que o conteúdo foi produzido com auxílio de Inteligência Artificial.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 3º - Todo conteúdo sintético deverá conter:

I – selo gráfico permanente ou marca d'água visível durante a exibição;

II – aviso textual destacado;

III – em conteúdos sonoros, alerta audível inicial;

IV – metadados técnicos indicando a geração por IA.

Art. 4º - O selo deverá conter, obrigatoriamente, a expressão:

“CONTEÚDO PRODUZIDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL” ou equivalente definido por regulamentação.

Art. 5º - A identificação deverá ser:

I – visível a olho nu;

II – irremovível sem degradação do conteúdo;

III – proporcional ao tamanho do material;

IV – compreensível ao público médio;

V – preservada em eventuais compartilhamentos.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

Art. 6º - As plataformas digitais que operem no Brasil ficam obrigadas a:

I – exigir a autodeclaração de uso de IA na publicação;

II – disponibilizar mecanismos automáticos de detecção;

III – inserir selo próprio quando houver indícios técnicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

IV – remover conteúdos irregulares após notificação;

V – colaborar com autoridades públicas.

Art. 7º - Os provedores de aplicações responderão solidariamente quando:

I – deixarem de agir após ciência da irregularidade;

II – se omitirem dolosamente;

III – promoverem monetização de conteúdos não identificados.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À VERDADE

Art. 8º- Esta Lei tem por finalidade:

I – proteger a honra e reputação das pessoas;

II – impedir manipulações audiovisuais;

III – coibir fraudes;

IV – evitar desinformação em massa;

V – resguardar processos eleitorais;

VI – preservar relações familiares e sociais;

VII – impedir exploração sexual digital;

VIII – garantir transparência informacional.

Art. 9º - É vedada a utilização de Inteligência Artificial para:

I – criar imagens falsas de pessoas reais sem consentimento;

II – imputar fatos inverídicos;

III – simular discursos inexistentes;

IV – enganar eleitores;

V – extorsão ou chantagem;

VI – produção de material íntimo artificial sem autorização.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 10º - O descumprimento sujeitará o infrator, conforme gravidade:

I – advertência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

II – multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000.000,00;

III – suspensão temporária;

IV – bloqueio do conteúdo;

V – inabilitação de monetização;

VI – responsabilidade civil e penal;

VII – comunicação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará:

I – padrões técnicos do selo;

II – sistemas de auditoria;

III – interoperabilidade;

IV – critérios de detecção automatizada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da imperiosa necessidade de **proteger a verdade, a dignidade humana e a confiança social**, pilares fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito.

Vivemos tempos de extraordinário avanço tecnológico. A Inteligência Artificial vem revolucionando a medicina, a educação, a ciência, a indústria, a inclusão social e a eficiência administrativa do Estado brasileiro. Trata-se, sem dúvida, de uma das maiores ferramentas já desenvolvidas pela humanidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

Entretanto, como toda tecnologia poderosa, **se utilizada de forma irresponsável, dolosa ou criminosa**, pode se transformar em instrumento de destruição moral, psicológica, social e institucional.

Hoje, sistemas de IA já permitem a criação de vídeos, imagens e áudios absolutamente realistas, capazes de simular rostos, vozes e comportamentos humanos com perfeição tamanha que sequer especialistas conseguem, a olho nu, distinguir o que é verdadeiro do que é artificial.

Essa realidade ameaça:

- a honra de cidadãos comuns;
- a reputação de autoridades;
- a estabilidade democrática;
- a paz familiar;
- o processo eleitoral;
- a confiança nas relações humanas;
- a própria noção de realidade.

Já se registram, no Brasil e no mundo, casos de manipulações digitais para extorsão, difamação, criação de conteúdos íntimos falsos, fraudes financeiras, golpes e campanhas de desinformação política.

A ausência de transparência nesse campo gera um cenário perigoso: **o cidadão passa a desconfiar de tudo, inclusive daquilo que é verdadeiro**, corroendo o tecido social e a credibilidade institucional.

Este Projeto de Lei não busca frear a inovação. Ao contrário: **protege-a**, criando um ambiente ético, seguro e transparente para seu uso.

A Inteligência Artificial é instrumento de progresso — mas não pode se tornar arma de destruição moral.

A obrigatoriedade de identificação clara de conteúdos sintéticos permitirá:

- ✓ informação consciente ao público;
- ✓ redução de fraudes;
- ✓ prevenção de crimes contra a honra;
- ✓ fortalecimento da democracia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

- ✓ preservação das famílias;
- ✓ proteção da infância;
- ✓ confiança social.

Defender a verdade é defender a dignidade humana.

O Presente Projeto tem como Fundamentação Legislativa o seguinte:

Nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Igualmente, o art. 5º, incisos V e X, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como a inviolabilidade da honra e da vida privada.

O art. 5º, inciso XIV, e o art. 220 da Constituição Federal garantem a liberdade de expressão e comunicação social, **vedando o anonimato e impondo responsabilidade posterior**, jamais censura prévia — razão pela qual esta proposição se estrutura sobre a **transparência informacional**, e não sobre restrições arbitrárias.

A proposição harmoniza-se também com o art. 227, que impõe proteção integral à criança e ao adolescente contra conteúdos nocivos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
AVANTE/BA

